



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.551, DE 2003**

**(Do Sr. Lobbe Neto)**

Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

§ 3º É vedado o uso de imagem da moeda nacional, por qualquer sistema impresso ou de vídeo, para fins publicitários.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor – URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário.

A partir de 1º de Julho de 1994, a Unidade Monetária Nacional passou a ser o REAL que tem curso legal em todo o território nacional.

Como definido pelo art. 5º da Lei nº 9.069/95, “*serão grafadas em REAL, a partir de 1º/7/94, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.*”

Nesse contexto, o REAL – unidade monetária nacional – é representativa de curso legal para fins específicos de referencial financeiro e monetário de nosso País. Mas do que nunca – nós brasileiros – devemos adotar todas as medidas necessárias para a sua preservação, inclusive, impedindo quaisquer utilizações que coloque em dúvida a sua autenticidade, como padrão monetário. Deve ter tratamento similar ao dispensado aos símbolos nacionais – bandeira, hino, armas e selo, previstos na Constituição Federal de 1988.

Nessa linha, nossa proposta veda o uso de imagem da moeda nacional, por qualquer sistema impresso ou de vídeo, para fins publicitários. Acreditamos que essa medida inibirá as falsificações de cédulas, bem como contribuirá para dar maior e melhor controle por parte do Banco Central do Brasil, no tocante a segurança de nossa moeda.

Diante dessas circunstâncias, contamos com o apoio dos nobres pares na apreciação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de julho de 2.003.

**Deputado Lobbe Neto**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994**

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, Institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.

§ 2º A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).

Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.

§ 1º As importâncias em dinheiro, expressas em Real, serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 3º Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no caput do art. 2º, o Cruzeiro Real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 1º A primeira emissão do Real ocorrerá no dia 1º de julho de 1994.

§ 2º As regras e condições de emissão do Real serão estabelecidas em lei.

§ 3º A partir da primeira emissão do Real, as atuais cédulas e moedas representativas do Cruzeiro Real continuarão em circulação como meios de pagamento, até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixado pelo Banco Central do Brasil naquela data.

§ 4º O Banco Central do Brasil disciplinará a forma, prazo e condições da substituição prevista no parágrafo anterior.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL**

.....  
 Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o

caput deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição in totum da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|